ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
22ª SESSÃO
DATA 30/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

ANTEPROJETO DE LEI N° 2658

"Dispõe sobre o Programa de Fomento de Startups
no âmbito do Município de Praia Grande
e dá outras providências."

Art. 1º-Fica instituído o Programa de Fomento de Startups no âmbito municipal.

Parágrafo único- Considera-se startup, para os fins desta lei, a pessoa jurídica que atue nas seguintes áreas de prestação de serviços tecnológicos:

I- serviços de endereçamento eletrônico ou e-mail;

II- hospedagem e desenvolvimento de sítios eletrônicos;

III- produção de aplicativos para plataformas de startups;

IV- mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;

V- criação, desenvolvimento e distribuição de software original para uso em dispositivos, móveis ou não;

VI- criação e desenvolvimento de atividades de promoção de negócios na internet e em redes telemáticas.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei tem por objetivos:

I- fomentar a economia no município por meio da formação de novos empreendedores e o incentivo à capitalização, ao financiamento e ao desenvolvimento de startups;

II- reduzir burocracias e promover celeridade nos trâmites administrativos para a abertura e funcionamento de startups, seu encerramento ou alteração de cadastro junto ao município, bem como propor práticas semelhantes a outros órgãos públicos competentes;

III- propiciar acesso à informação e apoio a startups em processo de formação;

IV- fomentar um canal de comunicação direta entre o poder público municipal e startups, empreendedores, associações de classe e prestadores de serviço

V- promover parcerias que impulsionam em startups no município;

VI- incentivar investimentos em startups especialmente voltados às necessidades do setor público.

Art. 3° - Para a execução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao município:

I- instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de tecnologia marketing e outros compartilharem e debaterem ideias, formarem equipes e criarem startups;

II- auxiliar na busca de linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III- formar ambientes promotores de inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre empresas e instituições científicas e tecnológicas;

IV- realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V- consignar dotação orçamentária específica para incentivar o segmento de inovação tecnológica que envolva startups;

VI- utilizar o poder de compra do município para fomento à inovação;

VII- incentivar atividades voltadas para o contato da população com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora;

VIII- ceder uso de imóveis para instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, mediante contrapartida obrigatória financeira, ou não financeira na forma do regulamento e do artigo 3º B da lei federal nº 10.973, de 2004, introduzido pela lei nº 13.243 de 2016;

IX- participar minoritariamente do capital social de startups, na forma do regulamento e do artigo 5º da lei federal nº 10.973, de 2004, alterada pela lei 13.243, de 2016;

Parágrafo único- Considera-se incubadora de empresas, para os efeitos do inciso III deste dispositivo, a organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de startups.

Art. 4°- O empreendedor de plataformas digitais na modalidade startup em desenvolvimento que não disponha de capital mínimo para o início de suas atividades receberá do município certificado de cadastramento de startup com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária e o acesso a linhas de crédito perante instituições financeiras.

Art. 5°- A Entidade privada sem fins lucrativos que receberam recursos públicos para desenvolvimento ou apoio a Startup ficará submetida a fiscalização dos órgãos municipais de controle interno e externo.

Art. 6°- O município regulamentará as políticas de incentivo ao setor com a criação de um sistema de Tratamento especial e diferenciado para startups em criação ou em fase de consolidação.

Art. 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O termo "Startups" (do verbo em inglês "to start up", que significa "começar") tem sido usualmente empregado para designar empresas de baixo custo, dedicadas a inovações na área tecnológica, com grande potencial de rápido crescimento.

Há informações de que o Brasil já ocupa o 5º lugar numa lista de 15 países entre os mais empreendedores do mundo.

No âmbito nacional a Câmara dos Deputados, por meio dos projetos de lei nº 9.590/2018 e nº 10.928/2018 tem proposto incentivos a criação de Startups. Também o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) lançou um projeto piloto, em meados de 2018, para o desenvolvimento de startups, inclusive com o auxílio de consórcios.

Igualmente, vários municípios do Brasil tem se debruçado sobre o tema, com vistas à geração de novas oportunidades de empreendedorismo e modernização da nossa realidade cotidiana.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 30 DE JUNHO DE 2021.
FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
(GUGU MIL GRAU)



VEREADOR